



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº36549/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação nº 67/2025

Projeto de Lei nº59/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 67, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 59 de 2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que “Dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº59 de 2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que “Dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências.”

O Senhor Vereadore Fabio Almeida Pavoni justifica que “O conceito de “Floresta de Bolso” foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental. A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar. A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a participação de escolas, associações comunitárias e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade. “





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação

final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Tendo em vista o art.10, II da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art.10º Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida co reafirmação da jurisprudência desta corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/06/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

taxativamente previstas no art 61 da Constituição federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Ainda o art. 117 da L.O.M.A, que estabelece competência sobre o Meio Ambiente:

Art.117º Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.

(...)

§2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas cabíveis, fixadas em Lei, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Ainda o Projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que estabelece direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, como nos artigos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e em conformidade ao Parecer Jurídico 65/2025 não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER
03/04/2025 11:13:31

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 67/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 59/2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
08/04/2025 14:56:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
08/04/2025 16:45:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 08 de abril de 2025.

